Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1834/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23657/2012
PROTOCOLO	: 1306720
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
INTERESSADA	: RICARDO DUARTE DOS SANTOS-ME
VALOR	: R$ 40.800,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA DE SUBANEXO XVII – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do contrato administrativo é irregular em razão da ausência de documentos relativos à apólice de seguro de passageiros e habilitação do condutor condizente a categoria do transporte, bem como pela ausência de Subanexo XVII, em desatendimento as normas legais e prescrições regulamentares.

A constatação de infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos obrigatórios enseja aplicação de multa ao gestor e recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor quanto ao encaminhamento de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, bem como para que encaminhe o Subanexo XVII ausente nos autos para análise na fase subsequente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 021/2012, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e Ricardo Duarte dos Santos – ME, com aplicação de **multa** no valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Roberson Luiz Moureira, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios, concedendo o **prazo** de 60 (sessenta) dias para comprovação nos autos do recolhimento do valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, sob pena de cobrança judicial, e **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor quanto ao encaminhamento de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, bem como para que encaminhe o Subanexo XVII ausente nos autos para análise na fase subsequente.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se da análise da formalização do **Contrato Administrativo nº. 021/2012** (fls. 5-10) firmado entre as partes já nominadas, cujo objeto é prestação de serviços de transporte de escolar da zona rural e urbana do Município (Cláusula Primeira), com o valor de R$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais), conforme Cláusula Segunda.

Este contrato foi estipulado para viger pelo período de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado – Cláusula Sétima – fls. 6.

O Acórdão nº 762/2014, proferido nos autos do Processo TC-23146/2012 publicado no DOE-TCE/MS nº 1039, de 06/02/2015 julgou regular e legal o Pregão Presencial nº 002/2012, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, às fls. 54-58 conclui pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato em decorrência da ausência da apólice de seguro para passageiros, bem como apontou em sua análise que a cópia da habilitação categoria “D” encontra-se ilegível e o Subanexo XVII também ausente – Análise ANA-2ICE-2361/2015.

No mesmo sentido é o Parecer Ministerial PAR-MPC-GAB. 5 DR.JOAOMJR-11028/2016 (fls. 59-60).

Diante disso, determinei a intimação dos responsáveis pelo órgão para que, querendo, se manifestassem nos autos em face das irregularidades apontadas – fls. 63 e 64.

O Senhor Paulo Cesar Lima Silveira, prefeito do município, acosta os documentos que julga pertinentes – fls. 70-77.

Após análise das razões da defesa, em análise conclusiva – ANA-2ICE-9415/2015 – fls. 79-80, a Unidade Técnica ainda opina pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual em virtude das irregularidades ora apresentadas.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 81-83, ratifica o Parecer anterior e opina pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, bem como pela imposição de multa ao responsável e recomendação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do RITC/MS, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Processo de competência originária do juízo singular, submetido, entretanto, a apreciação da Câmara tendo em vista o desfecho desfavorável ao jurisdicionado, conforme faculta o art. 10, § 2º, do Regimento Interno.

A análise, nesta oportunidade, recai sobre o exame do **Contrato Administrativo nº. 021/2012** (fls. 5-10), conforme estabelece o art. 120, II do Regimento Interno, o qual vejo que foi formalizado de acordo com o que dispõe o capítulo III da Lei de Licitações, contendo todas as cláusulas essenciais exigidas e esclarecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial (fls. 13), nos moldes do que determina o parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

Em razão do objeto contratado, a documentação especial exigida pelo Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL foi parcialmente apresentada nestes autos, restando ausente a apólice de seguro para passageiros e a cópia legível da habilitação "D" do motorista.

Intimados os gestores (fls. 63 e 64), o atual Ordenador de Despesas encaminhou somente a "Carta Proposta" da Tokio Marine Seguradora (fls. 73-77), razão pela qual a Unidade Técnica ratifica o entendimento anterior e conclui pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 021/2012, conforme conclusão de fls. 79-80.

Do mesmo modo entendo o d. Ministério Público de Contas quando assim se manifesta, *in verbis:*

> Verifica-se que mesmo após parecer deste "parquet" pela ilegalidade e irregularidade da contratação em apreço, fora proporcionado aos jurisdicionados nova oportunidade de manifestação nos autos, no entanto, apenas o Sr. José Domingos Ramos encaminhara documentos (peça 27) e não sanou a irregularidade apontada pela equipe técnica.
> Ainda quanto às intimações verifica-se que o ordenador de despesas fora intimado (peças de nº 6 e 7) para encaminhar a habilitação categoria "D" do condutor do veículo, no entanto encaminhara documento ilegível (f.27) e quanto ao subanexo XVII deverá ser encaminhado juntamente com os documentos da execução financeira.
> Sendo assim, este Ministério Público de Contas rerrratifica o parecer (peça nº 18) e opina pela:
> • ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato administrativo nº 21/12, com lastro nas disposições constantes no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 76 de 11 de dezembro de 2013;
> • aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência dos artigos 27,30 inciso IV da lei 8.666/93, Instrução Normativa TCE/MS e Cooperação Mútua nº 01/2009;
> • recomendação ao jurisdicionado de que nas próximas contratações de transporte escolar sejam observadas às normas regimentais, já estabelecidas no Código de

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto o Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 visa resguardar a incolumidade dos usuários do transporte especializado de crianças, adolescentes e adultos escolares, prevendo, dentre outras cláusulas, a exigência de apresentação de documentação especial na fase da assinatura do contrato.

Ademais, o item 2.6.3 do TCM n.º 001/2009 prevê que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul verificar e certificar, dentre outros documentos, a Cópia do Seguro para Transporte de Passageiros (item 2.6.3.7.) e, ainda, "comprovar se o condutor atende as normas estabelecidas na Resolução nº. 168 de 14/12/2004 e na Resolução nº. 169 de 17/03/2005 – CONTRAN, quanto a formação em Curso para Condutores de veículos automotores", conforme item 2.6.3.14.

Por sua vez, a Instrução Normativa n.º 35/2011 reclama a apresentação da apólice de seguro de passageiros, contendo a placa do veículo segurado (Sub item b.2) alínea B, item 1.2.4 do capítulo III.

Entretanto, mesmo após intimado, o ordenador de despesas encaminhou a "Carta Proposta" da Tokio Marine Seguradora (fls. 73-77), documento este que não substitui a apólice de seguro de passageiros, deixando ainda de encaminhar a cópia legível da habilitação do condutor.

Quanto à ausência do Subanexo XVII exigido pelo Instrução Normativa n.º 35/11 vigente à época, recomendo ao atual gestor que encaminhe o documento para análise na fase subsequente, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do RITC/MS.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, **VOTO:**

1 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 021/2012** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS,** CNPJ/MF n.º 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF n.º 250.259.291-72, como contratante, e de outro lado, a empresa **Ricardo Duarte dos Santos - ME**, CPF/MF nº 11.681.142/0001-88, representada pelo Senhor Ricardo Duarte dos Santos, CPF/MF n.º 445.596.661-72, como contratada, porquanto formalizado em desconformidade com a legislação pertinente diante da ausência da apólice de seguros de passageiros e da cópia legível da habilitação categoria "D" do condutor, nos termos do art. 59, III e art. 42, IV e IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, III, *"b",* do RITC/MS;

2 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a **40 (quarenta) UFERMS** sob a responsabilidade do Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF n.º 250.259.291-72, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos elencados no presente Relatório Voto, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do RITC/MS;

3 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 - pela **recomendação** ao atual responsável para que **observe** com maior rigor quanto ao encaminhamento de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, bem como para que **encaminhe** o Subanexo XVII ausente nos autos para análise na fase subsequente, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do RITC/MS;

5 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

6 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 96, I e 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do contrato administrativo, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS/DSSM